Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 650/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/31484/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1772123 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REPRESENTAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL E MARCOS MARCELLO TRAD |
| **REPRESENTANTE** | : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MS |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO – DECISÃO LIMINAR – ORDEM DE PRIORIDADE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – ARRECADAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO – DESPESAS COM PESSOAL EM ATRASO – CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

A constatação de que a ordem de prioridade imposta pela decisão liminar foi obedecida, na aplicação dos recursos advindos da arrecadação extraordinária, conhecidos como repatriação, creditados aos Fundos de Participação dos Municípios, nas áreas de saúde pública e de educação, inclusive para pagamento de despesas com pessoal em atraso, impõe a extinção do feito e arquivamento do processo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Representação, por perda de objeto. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Os presentes autos foram autuados em decorrência de Representação com pedido de aplicação liminar de medida cautelar, apresentada pelo Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, através da qual requereu emissão de alerta aos Prefeitos Municipais de Mato Grosso do Sul, em decorrência dos recursos oriundos de repatriação a serem creditados pelo Governo Federal aos Fundos de Participação dos Municípios em 31/12/2016, *ex vi* do inciso II, do art. 2º da Medida Provisória n. 753/2016, seja empregados prioritariamente "*nas áreas de saúde pública e de educação, inclusive para pagamento de despesas com pessoal em atraso, vedado o uso em festejos de fim de ano e outras despesas de caráter não essencial".*

Que existe o risco de que os recursos a serem repassados sejam utilizados para o atendimento de despesas não prioritárias, ao arrepio das regras de programação e execução orçamentária, e em detrimento da ordem das prioridades obrigacionais.

Enfatiza ainda que a regular execução dessa receita extraordinária demanda o prévio ajustamento das normas orçamentárias para adequar os aportes decorrentes dos ativos repatriados aos termos da Lei Federal n. 4.320/64.

Requereu ainda que, visando dar maior amplitude ao alerta, é indispensável sua publicação no DOTCE/MS; disponibilização do seu conteúdo no portal eletrônico do TCE/MS na web, com chamada na capa e amplo destaque, com envio de correspondência eletrônica para os endereços cadastrados no TCE/MS.

De posse dos autos, e diante dos fatos narrados aparentarem veracidade, os argumentos expostos validade e em razão do caráter urgente da matéria, proferi a Decisão Liminar n. 80/2016, para *priorização dos recursos advindos da arrecadação extraordinária* e determinei ao Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal para adoção de providências necessárias para que os recursos conhecidos como repatriação, a serem creditados aos Fundos de Participação dos Municípios no dia 30/12/2016, sejam aplicados na forma requerida pelo Ministério Público de Contas autor da Representação.

Determinei ainda que fossem anulados todos e quaisquer empenhos de despesas não processadas destinadas aos setores não essenciais e que o Prefeito de Campo Grande/MS, comprovasse as providências, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa de 1.000 (mil) UFERMS, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário, intimando-o ainda, para no mesmo prazo, apresentar defesa.

Os autos demonstram que o então Prefeito de Campo Grande compareceu informando às f. 23, ter cumprido integralmente a decisão liminar, e o município de Campo Grande encaminhou posteriormente, diversos documentos demonstrando que os recursos foram corretamente aplicados – f. 39/51.

Com a vinda dos documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5872/2017, no qual atesta que os documentos demonstraram que não houve movimentação dos recursos advindos da arrecadação extraordinária por parte do Ex-Prefeito Alcides Bernal, ficando sob a responsabilidade do sucessor, Prefeito Marcos Marcello Trad, que envidou esforços para cumprir a decisão, mediante adoção de medidas concretas para regularização dos repasses ao Hospital do Câncer e à Santa Casa de Misericórdia, observando, assim, a ordem de prioridades estabelecidas e concluiu:

> Nestes termos, **obedecida a ordem de prioridade imposta pela DLM nº 80/2016**, no que se refere à aplicação dos recursos advindos da arrecadação extraordinária, conhecidos como repatriação, creditados aos Fundos de Participação dos Municípios, no dia 30.12.2016, **tem-se por cessados os seus efeitos e consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal Contas**, **impondo-se a extinção e arquivamento do processo**, na forma do disposto no art. 57, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 173, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**Das razões do Voto:**

Trata-se de procedimento especial previsto no art. 39 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja tramitação foi objeto de regulamentação a partir do art. 132 do Regimento Interno que lhe atribuiu disposições similares à denúncia – art. 124/131.

Como já anotado em relatório, a Representação foi proposta pelo **Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, João Antônio de Oliveira Martins Júnior**, através da qual requereu emissão de alerta aos Prefeitos Municipais de Mato Grosso do Sul, em decorrência dos recursos oriundos de repatriação a serem creditados pelo Governo Federal aos Fundos de Participação dos Municípios em 31/12/2016, *ex vi* do inciso II, do art. 2º da Medida Provisória n. 753/2016, seja empregados prioritariamente "*nas áreas de saúde pública e de educação, inclusive para pagamento de despesas com pessoal em atraso, vedado o uso em festejos de fim de ano e outras despesas de caráter não essencial".*

Entendendo presentes os requisitos autorizadores, proferi a Decisão Liminar n.

80/216, determinando que o Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, Alcides Bernal, observasse quanto à utilização dos recursos oriundos da repatriação, a destinação específica apontada, e consoante demonstrado através do documento de f. 23, o Gestor municipal compareceu afirmando o cumprimento integral da liminar.

Em seguida em seu parecer de f. 35/36, o Ministério Público de Contas requereu que houvesse a intimação do Prefeito Marcos Marcello Trad, sucessor de Alcides Bernal, com informação quanto à correta aplicação dos recursos.

Compareceu nos autos o atual Prefeito Municipal com documentos de f. 39/51, a demonstrar que houve os recursos foram corretamente destinados, o que exigiu nova manifestação do *Parquet*, às f. 53/55, na qual entende que *obedecida à ordem de prioridade imposta pela DLM n. 80/2016, (...) tem-se por cessados os seus efeitos e consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal, impondo-se a extinção e arquivamento do processo.*

Ante o exposto, restou evidente que os efeitos da Decisão Liminar, objeto da presente Representação, foram atendidos, conforme demonstrado nos autos e ante a manifestação do próprio Ministério Público de Contas autor, não havendo razão para o prosseguimento do feito.

**DISPOSITIVO**

Nestes termos, acolho na integralidade o parecer do Ministério Público de Contas VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, por perda de objeto, aplicando-se o disposto no art. 127, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Representação, por perda de objeto, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM